

Veto Parcial Montido



Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: PAULO FERRAZ DOS REIS

PROJETO DE LEI N.º 1644

Assunto: Nova redação ao item V do artigo 86 da Lei nº 537, de 3/12/56.

Lei decretada sob n.º 1241
Lei promulgada sob n.º 1189

ARQUIVE-SE

José Carlos Lanza
Secretário Administrativo
25/11/64

Clas

Proc. N.º

503.53
6/6/64

11954

Sala das Sessões em 19/10/1964
A.C.J.R.
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EXPEDIENTE

9 FEVEREIRO 1964
PROTÓCOLO N.º 11954
CLASSIF. 503-913

J.P.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

As CEF e CECHAS. *Vide despacho*
Administrador 8
Presidente.
1-6-64

A C.J.R. para redação final.

Presidente.

14/10/64. PROJETO DE LEI Nº 1 644

Art. 1º - O item V do artigo 86 da lei nº 537, de 3-12-1956, passa a ter a seguinte redação:

* V - O período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público federal, estadual ou municipal, de propriedade ou administração governamental*. *Emenda nº 1*

Art. 2º - Esta lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Aprovado em 19/10/1964
Sala das Sessões, em 19/10/1964
PRESIDENTE

Sala das Sessões, 19/2/1964.

Paulo Ferraz dos Reis

Paulo Ferraz dos Reis.

Aprovado em 2.a discussão.

Sala das Sessões, em 14/10/1964

J U S T I F I C A T I V A

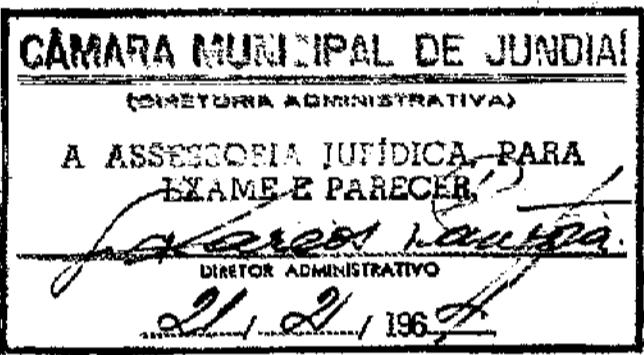
PRESIDENTE

A Lei nº 537 é o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí.

O artigo 86 prevê a contagem de tempo para efeito de aposentadoria e disponibilidade

O item V permite a contagem do tempo de serviço prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público municipal.

Julgamos de justiça seja a mesma medida extensiva aos serviços públicos estadual e federal conforme amparo estabelecido pelo artigo - 105 da Constituição do Estado de São Paulo.





3
MP

Município

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

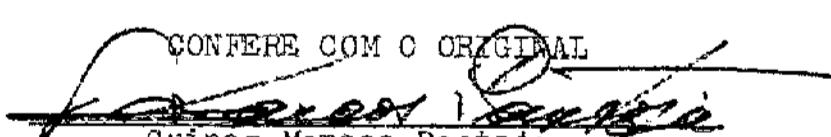
- C o p i a -

- L E I N° 537, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1956 -

Art. 86 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

- I - O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal;
- II - O período de serviço ativo nas forças armadas, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra;
- III - O tempo de serviço prestado como extra-numerário ou sob qualquer forma de admissão, desde que remunerada pelos cofres públicos;
- IV - O tempo de serviço prestado em autarquias municipais;
- V - O período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformado em estabelecimento de serviço público municipal;
- VI - O tempo em que o funcionário esteja em disponibilidade ou aposentado."

CONFERE COM O ORIGINAL


Guinez Marcos Pantcha,
Diretor Administrativo,
24/2/1964.



Mimeo 67

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 1 614:-

Proc. nº 11 954

PARECER Nº 34/64-da-ASSESSORIA JURÍDICA

O projeto em exame dará nova redação ao inciso nº V do artigo 86 da lei nº 537/56 (Estatuto dos Funcionários Públicos de Jundiá).

A nova redação permitirá, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, a contagem do tempo de serviço prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento público federal, estadual ou municipal, de propriedade ou administração governamental.

A matéria é da competência municipal (Lei Orgânica, art. 22, inciso VI).

A regra do art. 105, invocada na justificativa do projeto, deve, entretanto, ser observada pelo Município como um mínimo irreduzível. Não pode a comuna conceder menos vantagens que as oferecidas por aquele artigo. Nada impede, porém, que o Município conceda outras vantagens, acima e além do mínimo constitucional, por quanto a matéria é de seu peculiar interesse e, sendo assim, só a ele cabe decidir, em última instância, se lhe é vantajoso ou não conceder aos seus funcionários outras franquias além das previstas na Constituição.

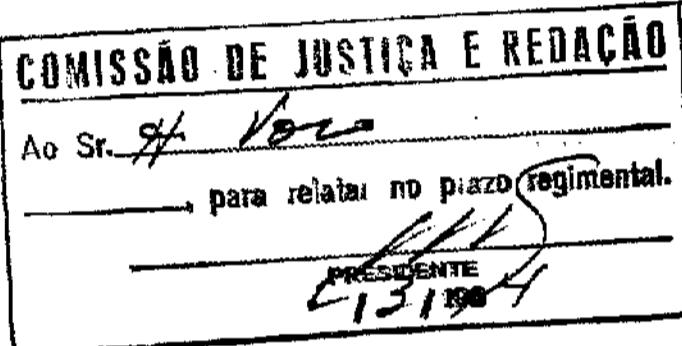
O projeto, quanto à iniciativa, que é concorrente, é regular.

Nestas condições, projeto de lei da inteira competência municipal.

S.m.j. é o parecer.

Jundiaí, 25/2/1 964.

Aguinaldo Bastos
Dr. Aguinaldo de Bastos,
Ass. Jur.





59

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 11 954

Projeto de lei nº 1 644, de autoria do vereador sr. Paulo Ferraz dos Reis, dispondo sobre nova redação ao item V do artigo 86 da Lei nº 537, 3/12/56.

PARECER Nº 30/64

Nada a opor quanto aos aspectos legal e Constitucional.

Sala das Comissões, 9/3/1964.

Duilio Buzanelli,
Presidente e Relator.

APROVADO EM 13/3/1964.

H. F. J.
Archippo Frozaglia Junior

Geraldo Dias

J. C. Freitas
Joaquim Candelario de Freitas

Walmor Barbosa Martins



6
P

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Morais

E M E N D A N° 1 *Sala das Sessões, em* 30/10/1964
Aprovada
Archippo Bronzaglia Júnior
PRESIDENTE

(Projeto de Lei nº 1 644)

Ao item V: suprimir os têrmos seguintes:

"de propriedade ou administração governamental".

Sala das Sessões, 30/4/1964.

ABJ
Archippo Bronzaglia Júnior.

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Ao Sr. Adelíppe Gonzaglini,

para relatar no prazo regimental.

NJ
PRESIDENTE

81611964



4
a.j.

Munic. de Jundiaí

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Proc. nº 11954

Projeto de Lei nº 1 644, de autoria do vereador sr. Paulo Ferraz dos Reis, dando nova redação ao item V do artigo 86 da Lei nº 537, de 3/12/1956.

PARECER Nº 94/64.

Ao relator parece que o ponto importante do projeto foi analisado pela C.J.R.

Quanto ao aspecto econômico financeiro os efeitos da aprovação do projeto são mínimos. Cabe-nos lembrar o aspecto de "equidade" que traz a proposição.

Opino pela aprovação com a emenda já apresentada, constante dos autos. Essa apreciação, todavia, submeto-a ao critério dos demais integrantes da CEF, que melhormente, saberão opinar.

Sala das Comissões, 15/6/1964.

AFJ
Archippo Fronzaglia Júnior,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 24/6/1964.

Paulo Ferraz dos Reis
Paulo Ferraz dos Reis,
Presidente.

Rogério Alfredo Giuntini
Rogério Alfredo Giuntini,

Moacyr Figueiredo
Moacyr Figueiredo,

Wanderley Pires
Wanderley Pires.

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

Ao Sr. Emelindo Siqueira
para relatar no prazo regimental.


PRESIDENTE
12/8/1964



8
MP

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1.644

DESPACHO: O Despacho às fls. 2, relativamente à CECHAS, fica sem efeito, visto o projeto em tela não encerrar matéria de competência da aludida Comissão.

Lázaro de Almeida,
Presidente.

2/9/64.

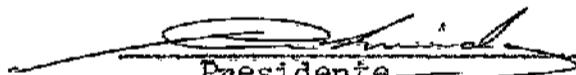


9
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1.644

DESPACHO:- À ASSESSORIA JURÍDICA, para exarar novo Parecer, quanto ao Parecer da Comissão de Justiça e Redação, tendo em vista a nulidade do ato de acordo com o Artigo 82 do Código Civil, eis que seus subscritores se acham enquadrados na proibição contida no artigo 34 da Lei Orgânica dos Municípios. (Art. 145, I
Cod. Civil)


Presidente
30/9/64.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

1º
19.
Sala das Sessões provada: 10/1/96
em
PRESIDENTE

E M E N D A N° 2

(ao Projeto de Lei nº 1 644)

Acrescente-se ao projeto de lei nº 1 644 mais os artigos, que serão o 2º e 3º nos termos seguintes: -

"Art. 2º - Ao artigo 86 da Lei 537 de 3/12/56 acrescente-se o inciso seguinte:

VII - O período de trabalho prestado, em qualquer tempo, - ainda que simultaneamente com exercício de cargo público e sem ônus para os cofres municipais, a entidades que prestam serviços e vantagens ao funcionário municipal e respectiva família.

Art. 3º - Ao art. 87, da lei 537, de 3/12/956, acrescente-se o parágrafo seguinte:

Parágrafo único - Este artigo não atinge o disposto no inciso VII do artigo 86.

Sala das Sessões, 9/9/1 964.

Paulo Ferraz dos Reis.

Moacyr Jurema
Jacó Sávio
Adriano
Edvaldo Belchior
Alcides
Romero Zanini
Gomes Barreto
Itá Liumariz
Marianete



11/19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

D I R F T O R I A A D M I N I S T R A T I V A

Projeto de Lei nº 1 644: -

Proc. nº 11 954:-

PARECER Nº 101/64-da-ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: - estudo da validade dos pareceres subscritos por Vereadores que estariam enquadrados na proibição contida no artigo 34 da Lei Orgânica.

O projeto de lei nº 1 644 visa permitir, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, a contagem de tempo de serviço prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público federal, estadual ou municipal, de propriedade ou administração governamental.

O dispositivo vigente (art. 86, inciso V da lei nº 537/56) não é de alcance tão amplo. Apenas permite a contagem de tempo na hipótese de transformação da entidade de caráter privado em estabelecimento de serviço público municipal.

Sobre este projeto opinaram os nobres Vereadores Duílio Buzaneli, Archippo Fronzáglio Júnior (funcionários municipais) e Joaquim Candelário de Freitas (pai de uma funcionária municipal), conforme se vê no parecer da Comissão de Justiça e Redação (fls. 5).

Deve esta Assessoria manifestar-se, nos termos do R. Despacho do Senhor Presidente (fls. 9), exatamente sobre o referido parecer, em consonância com o disposto na Consolidação da Lei Orgânica.

Por equívoco, provavelmente, fôra invocado pelo Senhor Presidente o artigo 34 da Lei Orgânica, quando deveria ter sido o artigo 46, que reza o seguinte:

"Art. 46 - Os Vereadores presentes à sessão não poderão escusar-se de votar; deverão, entretanto, abster-se de opinar ou votar - em assunto de seu interesse particular, de interesse de pessoas de que sejam procuradores ou representantes, e de parentes até o terceiro grau civil."

No projeto em exame, não temos elementos que nos autorizem

[Assinatura]



12
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Parecer nº 101/64 - da ASSIJUR.)

fls. 2

a dizer que os mencionados Vereadores tenham interesse particular no assunto de que trata a proposição. Nada existe também que nos faça ver que o projeto seja de interesse de parentes de quaisquer daqueles Vereadores.

Entendemos que o simples fato de serem funcionários público municipais não os impede de opinar e votar em assunto que não seja de seu interesse particular. Uma alteração dos Estatutos dos Funcionários não significa, necessariamente, que seja de interesse de todos os funcionários.

No presente projeto, por exemplo, está evidente que sómente se pode considerar interessado em seu assunto o funcionário que tenha prestado trabalho a instituição de caráter privado que tenha sido transformada em estabelecimento de serviço público federal, estadual, de propriedade ou administração governamental. Fora dessa hipótese, não vemos como se possa configurar um interesse.

Nestas condições, sómente estarão impedidos de opinar e votar neste projeto os Vereadores que tenham trabalhado naquelas instituições privadas que em públicas se transformaram ou se tornaram de propriedade ou administração governamental. É matéria de prova. O Vereador poderá confessar o seu interesse, abstendo-se de votar e opinar, ou negar o seu interesse. Caso o negue, apenas prova em contrário poderá anular os atos de sua participação no projeto.

Também estará impedido o Vereador que for parente até o terceiro grau civil de pessoas interessadas no assunto do projeto. Também é matéria de prova.

Feitas estas considerações, podemos dar nosso ponto de vista:

a) o Vereador sómente deve abster-se de votar e opinar em assunto de seu interesse particular, de interesse de pessoas de que sejam procuradores ou representantes, e de parentes até o terceiro grau civil.

b) - o interesse, entretanto, não se presume; deve ser confessado pelo Vereador ou demonstrado, por meio de provas concludentes. Assim, a circunstância de ser um Vereador funcionário público não o

Melhor



13
KQ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Parecer nº 101/64 - ASS.JUR.)

fls. 3

impede de opinar e votar em assunto que não seja, sequer remotamente, de seu interesse particular ou de interesse daquelas pessoas a que se refere o artigo 46.

c) - No caso dêste projeto, não temos provas do impedimento de qualquer dos signatários do Parecer de fls. 9.

d) - Assim, não há necessidade de novo parecer, enquanto não for provado/confessado o impedimento (o Vereador declara-se impedido).

S.m.j., é o nosso parecer.

Jundiaí, 7 / 10 / 1964.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Aguinaldo de Bastos".

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

jrb/-



14
AG

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 11 954

Projeto de lei nº 1 644, de autoria do vereador sr. Paulo Ferraz dos Reis, dando nova redação ao item V do artigo 86 da Lei nº 537, de 3-12/1 956.

PARECER Nº 165/64

Dando cumprimento ao disposto no artigo 187 do Regimento Interno, esta Comissão sugere a seguinte redação ao

PROJETO DE LEI Nº 1 644

Art. 1º - O item V do artigo 86 da lei nº 537, de 3 de dezembro de 1 956, passa a ter a seguinte redação:

"V - O período de trabalho prestado a instituição de caráter privado, que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público federal, estadual ou municipal.

Art. 2º - Ao artigo 86 da lei nº 537, de 3 de dezembro de 1 956, acrescenta-se o seguinte inciso:

"VII - O período de trabalho prestado, em qualquer tempo, ainda que simultaneamente com o exercício de cargo público, e sem ônus para os cofres municipais, a entidades que prestam serviços e vantagens ao funcionário municipal e respectiva família.

Art. 3º - Ao artigo 87 da lei nº 537, de 3 de dezembro de 1 956, acrescenta-se o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único - Este artigo não atinge o disposto no inciso VII do artigo 86.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 15/10/1964.

APROVADO EM 20/10/64:-

Djalmo Buzanelli,
Presidente e relator.



15
AG

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ'

(Parecer nº 165/64 da CJR - fls. 2)

Joaquim Candelario de Freitas
Joaquim Candelario de Freitas

Walmor Barbosa Martins
Walmor Barbosa Martins

Geraldo Dias
Geraldo Dias

Archippo Fronzaglia Junior
Archippo Fronzaglia Junior

DESPACHO:- Aprovado o Parecer de Redação
Final - Lei Decretada.

Admílio
Presidente.
21/10/64.

16
M.R.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1.644

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - O item V do artigo 86 da lei nº 537, de 3 de dezembro de 1956, passa a ter a seguinte redação:

"V - O período de trabalho prestado a instituição de caráter privado, que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público federal, estadual ou municipal."

Art. 2º - Ao artigo 86 da lei nº 537, de 3 de dezembro de 1956, acrescente-se o seguinte item:

"VII - O período de trabalho prestado, em qualquer tempo, ainda que simultaneamente com o exercício de cargo público, e sem ônus para os cofres municipais, a entidades que prestam serviços e vantagens ao funcionário municipal e respectiva família."

Art. 3º - Ao artigo 87 da lei nº 537, de 3 de dezembro de 1956, acrescente-se o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único - Este artigo não atinge o disposto no item VII do artigo 86."

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de outubro - de mil novecentos e sessenta e quatro. (22/10/1964)

Lázaro da Almada,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

17
19

22

outubro

64

PM.10/64/53:-

11.954:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

A devida sanção dêsse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº .. 1.644, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 21 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Lázaro de Almeida,
Presidente.

ANEXO:- Duas (2) vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
Professor PEDRO FÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,
Nesta.
-dgc/



Prefeitura Municipal de Jundiaí

Em 29 de outubro de 1964

N. GP. 1 106/64.
Prot. 7 330/64.-
Clas. 600.4.290.

A C I R
Sala das Sessões, em 29/10/1964
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EXPEDIENTE

29 OUT 1964 12076
PROTOCOLO N.º 503-913
CLASSIF.

MANTIDO O VETO

14 VOTOS A -0

Presidente 18/11/1964
o dever de comunicar a V. Excia. que, com base no permitido pela Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo (artigo 58, antigo 52, III) - resolvi vetar o Projeto de lei nº 1 644, por considerá-lo contrário ao interesse público.

Incide este voto: 1º) na expressão "de serviço", engastada no item 86 da Lei nº 537, constante do artigo 1º do Projeto 1 644; e 2º) na totalidade dos artigos 2º e 3º da propositura veiculada pelo ofício PM. 10/64/53, aqui protocolado no dia 23 último.

Julgo viável a averbação no que tan ge ao tempo prestado "a instituição de caráter privado, que tiver sido transformada em estabelecimento ... público federal, estadual ou municipal". O que acho incomportável será computar-se o lapso consumido em empresa que vier a se modificar "em estabelecimento de serviço público federal, estadual ou municipal". Se não aceito o voto, seriam arrolados todos os "estabelecimentos de serviço público" (telefones, transportes coletivos etc.), quando o legislador terá em mente, por certo, "estabelecimento público".

Ao Exmo.

Senhor LÁZARO DE ALMEIDA,
M. D. Presidente da CÂMARA MUNICIPAL de
JUNDIAÍ



Prefeitura Municipal de Jundiaí

Em 29 de outubro de 1964

N.º GP. 1 106/64 (fls. 2) .-

“público”.

Os Senhores Vereadores, afeitos a julgamentos, irão, por certo, acolher o voto, que procura apenas corrigir uma expressão, fazendo-a mais consentânea, seja com os interesses da Municipalidade, seja com o desejo do próprio muni digo próprio funcionalismo. Tudo está em estabelecer-se a diferença entre “estabelecimento de serviço público” e “estabelecimento público”.

O voto ao artigo 2º também tem sustentáculo no interesse público. Sua promulgação acarretará (se o Legislativo não atender a esta ponderação) um sem número de aposentadorias prematuras, diminuindo o tempo de prestação de serviço por funcionários.

Há uma razão para que os artigos 179 e 180 da Lei nº 537/56 fixem a aposentadoria em trinta (30) anos de “efetivo exercício”. É o tempo ideal para a jornada de trabalho. Diminuir este lapso de trabalho, precipitando copiosas aposentadorias (que terão de ser arcadas pelo Tesouro Municipal), será contrário ao interesse público.

A não aceitação do artigo 3º é o conseqüário lógico, normal, do voto ao artigo 2º, estando a sorte de ambos intimamente ligada.

Com estas razões, Senhor Presidente, devolvo o assunto à elevada consideração do Douto Plenário, que saberá agir com justiça, na defesa do interesse público.

Renovo a V. Excia. e a todos os Edis os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Celso Júnior
(Pedro Favaro)
PREFEITO MUNICIPAL

PF/Camp./jmc.



7336

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI N° 1.644

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - O item V do artigo 86 da lei nº 537, de 3 de dezembro de 1956, passa a ter a seguinte redação:

"V - O período de trabalho prestado a instituição de caráter privado, que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público federal, estadual ou municipal."

Art. 2º - Ao artigo 86 da lei nº 537, de 3 de dezembro de 1956, acrescente-se o seguinte item:

"VII - O período de trabalho prestado, em qualquer tempo, ainda que simultaneamente com o exercício de cargo público, e sem ônus para os cofres municipais, a entidades que prestam serviços e vantagens ao funcionário municipal e respectiva família."

Art. 3º - Ao artigo 87 da lei nº 537, de 3 de dezembro de 1956, acrescente-se o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único - Este artigo não atinge o disposto no item VII do artigo 86."

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de outubro - de mil novecentos e sessenta e quatro. (22/10/1964)

Lázaro de Almeida,
Presidente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI Nº 1.189, de 4 de NOVEMBRO de 1.964 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de a
eôrdo com o que decretou a Câmara Munici
pal em sessão realizada no dia 21/10/
964, PROMULGA a seguinte lei: - - - -

Art. 1º - O item V do artigo 86 da Lei nº 537, de
3 de dezembro de 1.956, passa a ter a seguinte redação:

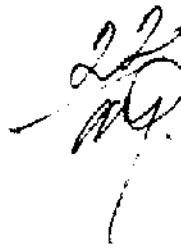
"V - O período de trabalho prestado a instituição
de caráter privado, que tiver sido transformada em estabele
cimento... (vetado)... público federal, estadual ou municipal."

Art. 2º - Vetado.

Art. 3º - Vetado.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua
 publicação, revogadas as disposições em contrário.-

(Pedro Fávaro)
PREFEITO MUNICIPAL



"A FOLHA DE JUNDIAÍ" DE 7/11/1964.

R/P:-

LEI N.o 1189, de 4 de NOVEMBRO de 1964

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
de acôrdô com o que decretou a Câmara
Municipal em sessão realizada no dia
21/10/64, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1.o — O item V do artigo 86 da lei n.o 537, de 3 de dezembro de 1956, passa a ter a seguinte redação:

«V — O período de trabalho prestado a instituição de caráter privado, que tiver sido transformada em estabelecimento... (vetado)... público federal, estadual ou municipal».

Art. 2.o — Vetado.

Art. 3.o — Vetado.

Art. 4.o — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PEDRO FÁVARO
PREFEITO MUNICIPAL

Projeto de Lei nº 1 644:-

Proc. 11 954

PARECER Nº 120/64 da ASSESSORIA JURÍDICA

No prazo e na forma da lei, S.Excia. o sr. Prefeito opôs voto parcial ao projeto de lei nº 1 644.

O voto incide na expressão "de serviço" que se encontra em a nova redação do inciso V do art. 86 da Lei nº 537. Incide também nos artigos 2º e 3º do projeto, em sua totalidade.

Analisemos, pois, suas razões.

VETO AO INCISO V:-

Entende S.Excia que telefones e transportes coletivos são - serviços públicos. Assim, a empresa que vier a se transformar em estabelecimento de serviço público federal, estadual ou municipal, permitirá a contagem do tempo de serviço a ela prestado, para efeito de apontadoria e disponibilidade, mesmo que se trate de telefones, transportes coletivos etc..

Parece-nos, "data venia", que o Sr. Prefeito está a fazer certa confusão. O serviço de telefone e o de transportes coletivos são serviços de utilidade pública, mas, nem por isso, as empresas concessionárias são estabelecimentos de serviço público.

Serviço público e serviço de utilidade pública têm conceitos distintos. O serviço público propriamente dito é indelegável, enquanto que o serviço de utilidade pública é delegável, isto é, pode ser concedido.

Os "serviços de utilidade pública" são aqueles que, embora não sendo de obrigatoriedade prestação pelo Estado, deles depende o público de tal forma, que justifica o controle estatal, para que se assegure a sua execução em forma permanente, regular, eficiente e com tarifas modicas". (Hely Lopes Meirelles, Dir. Municipal Brasileiro, pg. 329, 1ª edição). Exemplos:- transporte coletivo, fornecimento de água, energia elétrica, luz, gás, telefone etc.

Tais serviços podem ser prestados pela União, pelo Estado e pelo Município, de modo direto ou, através de suas autarquias e entidades paraestatais, de modo indireto.

Normalmente, porém, são confiados a concessionários, "para que os executem em regime particular, mas sob regulamentação e fiscalização do Poder Público concedente" (Hely Lopes Meirelles, ob. cit., pag. 329).

Assim, o serviço de telefones ou transportes coletivos é de utilidade pública, que, em Jundiaí está confiado a empresas particulares concessionárias.

Essas empresas particulares, quando recebem do Poder Público a concessão, através de contrato, não se transformam, evidentemente, em instituições de serviço público, embora prestem um serviço de utilidade pública. Tais entidades não se transformam. Continuam sendo empresas particulares (Sociedade Anônima, por exemplo) e isso porque prestam serviço de utilidade pública por mera delegação do poder concedente.

"Os direitos do poder público de que o concessionário é investido, como de desapropriar ou arrecadar tarifas do público, não os exerce jure proprio, mas como mero delegado ou mandatário do poder concedente; e nos precisos limites da delegação recebida" (T.J.D.F. - R.D.A. 38/332, apud Hely Lopes Meirelles, ob. cit., pag. 333)

Cumpre considerar, por outro lado, que

"Serviços Públicos propriamente ditos são os que a União, o Estado-membro e o Município prestam diretamente aos indivíduos, por reconhecerem que a sua função é uma necessidade coletiva. Por isso mesmo, tais serviços são conceituados como serviços próprios do Estado, no sentido de que cabe exclusivamente ao Poder Público prestá-los, sem que ocorra a possibilidade de cometer a sua realização a particulares. (Hely Lopes Meirelles - Dir. Mun. Bras., vol. I, pag. 171, 1ª ed.) Exemplos:- defesa nacional, polícia, Justiça, defesa da saúde pública, etc.

24
AG.

Assim sendo, o veto ao inciso V parece desnecessário, pois estabelecimento de serviço público é expressão sinônima do estabeleci-
cimento público e não se confunde com empresa concessionária de servi-
ço de utilidade pública, motivo pelo qual, aceito ou rejeitado o veto,
o inciso V não sofrerá alteração de sentido.

VETO AOS ARTIGOS 2º e 3º:-

Os referidos artigos não se encontravam no projeto original.
Foram introduzidos na proposição, por meio da emenda de nº 2 (fls. 2),
de modo que esta Assessoria não tivera oportunidade de analisá-la an-
tes.

Vetou o sr. Prefeito o projeto nº 1.644, com fundamento no
interesse público. Bem por isso, é matéria de mérito que obriga sejam
ouvidas as COMISSÕES DE MÉRITO (CMF e CECMAS por exemplo), para que, -
no prazo conjunto de dez (10) dias exarem seus pareceres (art. 197,
§ 2º do Regimento Interno).

Via de regra, esta Assessoria não se manifesta sobre o mérito
das proposições, motivo por que não se manifesta sobre se assiste -
razão ao Chefe do Executivo ao considerar o projeto da Lei 1.644, em
seus artigos 2º e 3º de qualquer natureza de serviço, con-
trário ao interesse público. As Comissões da Casa opinarão e o Plenário
decidirá.

Pedimos venia para dizer, porém, que a redação do art. 2º
nos parece de difícil interpretação (inciso VII do art. 86). Qual o
seu alcance? Quais seriam as entidades que prestam serviços e vanta-
gens ao funcionário municipal e respectiva família? Que se entende
por trabalho prestado simultaneamente com o exercício do cargo público?
Seria isto possível? Por que a expressão "sem ônus para os cofres muni-
cipais"?

São perguntas para as quais não encontramos ainda respostas
satisfatórias.

A lei, entretanto, deve ser clara, precisa, fácil de inter-
pretar e de entender. No caso, entretanto, do inciso VII, a "mens le-
gislatoris" não parece estar perfeitamente encaixada na "mens legis".

CONCLUSÃO: Veto ao inciso V - fruto de uma confusão do sr.
Prefeito; veto aos artigos 2º e 3º - matéria de mérito, que cumpre ao
Plenário decidir, ouvidas as Comissões de Mérito.

S.m.j.

Jundiaí, 9/novembro/1964.

Aguinaldo de Bastos
Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

1644

25
PG

O SR. DUILIO BUZANELLI - Como é do conhecimento dos nobres colegas, sr. Presidente, foi distribuído um avulso aos Vereadores no dia 9 de novembro de 1964, da Assessoria Jurídica no qual dá o Parecer nº 120/64 da Assessoria Jurídica ao Projeto de Lei 1.644.

Sr. Presidente, eu avoço o brilhante parecer da Assessoria Jurídica a esse Projeto de Lei 1.644, porque eu já li e reli o avulso que recebi e achei bem fundamentado, bem argumentado o Parecer do brilhante Assessor Jurídico desta Casa.

O SR. PRESIDENTE - Há necessidade de consultar...

O SR. DUILIO BUZANELLI - (Pela Ordem) - Consta que, dos membros da Comissão de Justiça e Redação, só estavam presentes o nobre Vereador Archippo Fronzáglio Júnior. Pediria a V. Exa. que nomeasse mais 3 (três) Vereadores para podermos opinar sobre o Parecer que acabo de relatar.

O SR. PRESIDENTE - Há só dois Vereadores presentes, da Comissão de Justiça e Redação. Nós nomeamos para completar esta Comissão, como membros "ad hoc" o Vereador Luiz Polli, o Vereador Romeu Zanini, e Vereador Hermenegildo Martinelli...

O SR. WALMOR BARBOSA MARTINS - De acordo, sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE - Como, há 3 (três) Vereadores da Comissão de Justiça e Redação, a Mesa, então deixa sem efeito a nomeação dos srs. Vereadores, porque a maioria com a presença do Vereador Walmor Barbosa Martins,



Nós consultamos, então, o Vereador Archippe Fronzeglia Júnior.

O SR. ARCHIPPE FRONZEGLIA JUNIOR - De acordo, sr. Presidente

O SR. PRESIDENTE - Vereador Walmor Barbosa Martins.

O SR. WALMOR BARBOSA MARTINS - De acordo.

O SR. PRESIDENTE - A Comissão de Justiça e Redação opõe-se ao voto ao inciso V. Quanto ao art. 2º e ao art. 3º compete às comissões de Mérito opinar. Comissão de Mérito é a de Educação, Cultura, Higiene e Assistência Social que deverá dar Parecer ao voto.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

20 n o v e m b r o 64.

PM.11/64/55:-

11 954:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Tenho a honra de comunicar a V.Excia. que o voto apósto ao Projeto de lei nº 1 644, objeto de sua mensagem (Of. GP. 1 106/64) de 29 de outubro último, foi mantido por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 18 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para reiterar a V. - Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Lazaro de Almeida,
Presidente.

A Sua Excelência o Senhor
Professor PEDRO FÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,
M e s t a.

-GMP/pbs-

o Sr.Dr.Duilio Suzanelli; - Nós nos reunimos e chegamos a conclusão na qual o Relator da C.J.R. será o Vereador Archipo Fronzaglia Jr., que falará em nome da CJR.

o Sr.Archipo Fronzaglia Jr.: (Relator da CJR) - Sr.Presidente. Srs.Vereadores. o item um, da Ordem do Dia de hoje, nos dá conta do projeto de lei n. 1644, do dr.Walmor N.Martins; objetiva, esse projeto de lei, revogar a lei municipal n. 982, de 19-2-62. No seu artigo 2º determina ao Sr.Chefe do Executivo tome medidas necessárias no sentido de regular a área doada a Pedro Fávaro, de modo a ficar assegurada a nullidade da doação, caso não sejam cumpridas as demais providências previstas na referida Lei. - A lei 982, caros Vereadores, é a que a Prefeitura autorizou a doação do terreno ao sr. Pedro Fávaro, para posterior doação ao Estado, para a construção do edifício do Forum. - Apenso a este projeto temos outro, do Sr. Prefeito, em que figura revigora o anterior, ou seja o n. 982, porque o anterior já estava nulo de direito, pelo descumprimento de determinadas cláusulas. - O n. 986 é o apenso e autoriza ao Prefeito Municipal a doar o mesmo terreno, dentro de determinado prazo, para que Ele doe ao Estado. Acontece, Sr.Presidente, que a pessoa do cidadão Pedro Fávaro e do Prefeito Municipal se confundem. Na feliz linguagem do Assessor Jurídico "não fôra cidadão, Prefeito não poderia ser". De modo que não pode o sr.Pedro Fávaro assinar uma escritura de doação em nome do Sr.Prefeito e logo em seguida assinar como cidadão.

Diante disso, a Comissão de Justiça e Horação, optou pelo seguinte: aceita-se o Projeto de Lei, primeiro, do dr. Walmer B. Martins, que revoga a lei n. 982 e manda o Chefe do Executivo regularizar a situação; o terreno volta à propriedade municipal. - Item 2: - o projeto da Prefeitura Municipal fica prejudicado. A mesa tomará providências para arquivá-lo e dar conhecimento ao Sr. Prefeito municipal. 3º - caso da nesse projeto a CJR elaborará projeto que será discutido com urgência, nesta Casa, onde doaremos o terreno a um cidadão que merece a confiança desta Casa, o Sr. Vergílio Terricelli, não havendo mais confusão entre o prefeito e o cidadão, desde que o processo de andamento para a doação, para a construção do fórum, já se ache em andamento. - Dia 12, Benício., o S. Governador de todos os Paulistas, estará nesta terra, para lançar a pedra fundamental.

A CJR optou por esta solução que este Relator traz ao conhecimento da Casa.

O sr. Presidente: - Este é o Parecer da CJR, para que seja discutido o Projeto de Lei 1.664. - O vereador Archipo Fronzáglio Jr. falou em nome da CJR, sendo, praticamente, favorável o voto dos membros da Comissão, ao Parecer. - Está em discussão, em globo, o Projeto de Lei 1.664. (pausa) - Os Srs. não desejam discuti-lo, a mesa vai submetê-lo à votação - está em votação o Proj. de Lei 1.664.

O sr. Archipo Fronzáglio Jr. (Enc. votação): - Apresento solisito à Casa para aprovar o Projeto, agora em votação.

O sr. Presidente: - Está em votação. (pausa) - Os Srs. Vereadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (pausa) - APROVADO o Projeto de Lei 1.664, ficando prejudicado o Proj. de Lei 1.686.

- Requerida a dispensa do interstício, pelo ver. Archipo Fronzáglio Jr., foi aprovada.

- Ponto em 2a. votação, foi aprovado, sem debates, por unanimidade o Projeto de Lei 1.664. -

O sr. Presidente: ...

ANDAMENTO DO PROCESSO

C O M I S S Õ E S

C. J. R. _____

C. F. Q. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

Ao Sr. Vereador _____

"O B S E R V A Ç Õ E S"

A N E X O S

~~Fls. 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-13-14
27/09~~

AUTUADO EM 19/2/1964

José Lacerda Loureiro
DIRETOR ADMINISTRATIVO